



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.152, DE 2005**

**(Do Sr. Ivo José)**

Proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia fixa por falta de pagamento para clientes residenciais; não residenciais prestadores de serviços públicos essenciais; e não residenciais sem fins lucrativos, e veda a cobrança de taxas de religação

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-66/2003

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta.**

---

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", proibindo a suspensão de serviços de telefonia fixa comutada gratuitos por falta de pagamento para consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º O art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79. ....

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso, sendo vedada a suspensão, por falta de pagamento, dos seguintes serviços:

I – os de telefonia fixa comutada não ensejadores de tarifas para consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos;

II – os referentes a ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada, serviço móvel celular e serviço móvel pessoal, prestado em regime público, para serviços de emergências, como Corpo de Bombeiros, Delegacia de Polícia, Polícia Militar, Resgate, Serviço Médico de Emergência, e outros a critério da Agência.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se, à mesma lei, o artigo 79-A, com a seguinte redação:

Art. 79-A É vedada a cobrança da taxa de religação de serviço de telefonia fixa que tiver sido suspenso por falta de pagamento para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio fundamental da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as concessionárias de telefonia fixa comutada suspenderem, por

falta de pagamento, seus serviços para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos.

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção dos serviços de telefonia fixa para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos é uma medida extravagante e abusiva, até porque existem outros meios para que se lhes satisfaçam o legítimo interesse dessas empresas.

Não estamos alheios ao fato de que pessoas há que, à revelia da lei, deixariam de pagar suas contas de telefone, caso não existisse a possibilidade de corte. Todavia, estamos bem certos de que a grande maioria do povo brasileiro é gente correta, que cumpre com suas obrigações e que não merece sofrer a agressão de ter o telefone totalmente bloqueado, quando não puder quitar sua fatura no prazo assinalado por motivo justificável.

Não se justifica bloquear serviços que não têm o condão de aumentar o débito, como as ligações a cobrar. Tampouco, nada justifica deixar o usuário sem condições de ligar para a polícia ou para os bombeiros em caso de emergência.

Também estamos propondo a proibição de cobrança de taxas de religação para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos, por absurda que é tal cobrança, constituindo-se, inclusive, em incentivo ao corte do serviço. Não houvesse essas taxas elevadas que recaem exatamente sobre quem não teve condições de pagar a conta, certamente as companhias não se apressariam em suspender-lhe o serviço, como atualmente fazem.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio 2005.

DEPUTADO IVO JOSÉ

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Capítulo I**

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5573*

*PL-5152/2005*

## **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)*

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO II**

### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO I**

### **Das Obrigações de Universalização e de Continuidade**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

### **Emenda Constitucional nº 8, de 1995**

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete à União: .....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - .....

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Luís Eduardo, Presidente - Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Deputado Wilson Campos, 1º Secretário - Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário, - Deputado João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador José Sarney, Presidente - Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Senador Odacir Soares, 1º Secretário - Senador Renan Calheiros, 2º Secretário - Senador Levy Dias, 3º Secretário - Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário.

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### ***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA***

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

## **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

#### **Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|